



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 4079/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 3559/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 366/2023 PRE LEG 0395/2023 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9301/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO SOBRE A GARANTIA DOS IDOSOS DE ADQUIRIREM, DO PODER PÚBLICO, MEDICAMENTOS DE FORMA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART.15, 2º DO ESTATUTO DO IDOSO", DE AUTORIA DO VEREDAOR EDUARDO DO BLOG.

Em consonância com os dispositivos elencados no Art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei 9301/2021, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando sobre a garantia dos idosos em adquirirem, do poder público, medicamentos de forma gratuita, nos moldes do Art.15, § 2º do Estatuto do Idoso", de autoria do vereador Eduardo do Blog.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando sobre a garantia dos idosos em adquirirem, do poder público, medicamentos de forma gratuita, nos moldes do Art.15,§ 2º do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003.

Segundo o autor, “conforme informação prestada pela Tribuna de Petrópolis em matéria publicada no dia 13 de abril de 2020, nossa Cidade tinha, à época, 48.969 pessoas acima de 60 anos de idade, o que representava 16,4 % de toda a população.

Nossa Carta Magna de 1988, determinou, a partir de seu art. 230, ser dever do Estado, da família e da sociedade, defender a dignidade e o bem-estar dos idosos, bem como garantir seu direito à vida, provendo extrema importância à matéria.

A fim de concretizar a atribuição imposta pela Lei Maior, o Poder Legislativo formulou, em âmbito federal, a Lei 10.741 de 2003, regulando os direitos da pessoa idosa, nos moldes de seus artigos.

Entre tantos importantes diplomas, nesta oportunidade empenhamos especial atenção ao art. 15, § 2º, da Lei 10.741 que, por sua vez, determina ser atribuição do Poder Público garantir medicamentos aos idosos de forma gratuita.

Cientes, no entanto, de que a publicação da norma não é nada sem a sua publicidade, é medida que se impõe o empenho desta Câmara a fim de ver o teor do diploma legislativo devidamente informado àqueles a quem se tenta tutelar, quem sejam, os idosos, garantindo a total eficácia da lei”.

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei de autoria do Vereador Eduardo do Blog apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação privativa da União.

Com a máxima *vénia* aos argumentos do Chefe do Executivo Municipal, entendo que o VETO TOTAL exarado pelo Sr. Prefeito Municipal não merece ser mantido, possuindo motivos suficientes para ser derrubado pelo plenário.

Em um primeiro momento, o projeto ora questionado pelo Executivo foi protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciada pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação que não acusou vício de iniciativa, e opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta, indicando o encaminhamento da proposta ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação.

Quanto à invasão de competência, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei apresentado pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, uma vez que o projeto em análise, visa tão somente dar publicidade ao art.15, § 2º da Lei 10.741 de 2003 - Estatuto do Idoso, não cria ou altera a estrutura ou as atribuições de qualquer Órgão da Administração Pública, tampouco fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Cabe ainda salientar, que a regra geral estabelecida pela constituição federal é de que a competência geral para legislar é do Poder Legislativo, estando determinadas matérias afeitas a própria organização da administração submetidas a iniciativa do Poder Executivo.

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas na forma de *numerus clausus*, no art. 61 da CRFB/88, in verbis:

Apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), o projeto não invade a seara de competência privativa do Poder Executivo. Sobre a matéria é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal; "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rei. Min. Eros Grau, j. 2- 4- 2007, P, DJE de 15-8-2008].

O projeto de lei em questão, tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O Ministro Alexandre de Moraes afirma que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 92 ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ademais, cabe a qualquer Vereador a iniciativa de leis, nos termos do **Art. 59** da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 9301/2021. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

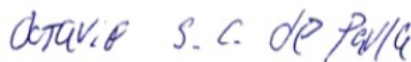
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

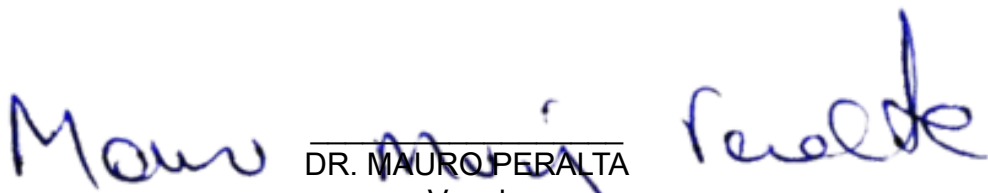
Sala das Comissões em 25 de Julho de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal